

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ANGÉLICA LÍRIA SIMON

**A FACILITAÇÃO DO ALICIAMENTO NA ERA DIGITAL: CRIMES DIGITAIS PARA
FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES**

ERECHIM

2024

ANGÉLICA LÍRIA SIMON

**A FACILITAÇÃO DO ALICIAMENTO NA ERA DIGITAL: CRIMES DIGITAIS PARA
FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Esp. Alessandra Biasus

ERECHIM

2024

ANGÉLICA LÍRIA SIMON

**A FACILITAÇÃO DO ALICIAMENTO NA ERA DIGITAL: CRIMES DIGITAIS PARA
FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 03 de julho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Biasus

Universidade Regional Integrada – Campus Erechim

Prof.^a Mestra. Giana Lisa Zanardo Sartori

Universidade Regional Integrada – Campus Erechim

Prof.^a Mestra. Simone Gasparin de Albuquerque

Universidade Regional Integrada – Campus Erechim

RESUMO

A presente monografia analisou a facilitação do aliciamento na era digital e os crimes digitais relacionados ao tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição. Inicialmente, o estudo discutiu se a prostituição pode ser considerada um trabalho, abordando categorias como trabalho produtivo e improdutivo e analisando a prostituição como um serviço. Em seguida, explorou o tráfico de pessoas no Brasil, as diversas formas de prostituição e a percepção social sobre essa prática, além de sua naturalização no país. A pesquisa destacou como a era digital tem facilitado o aliciamento de mulheres, investigando a nova sociedade digital, a legislação relevante (como o Marco Civil da Internet e a Lei Ordinária 12.965/2014) e o papel das redes sociais como ferramentas de aliciamento. Também foram discutidos os impactos humanos deste crime e os mecanismos de fiscalização disponíveis. O enfrentamento ao aliciamento digital de pessoas para a prostituição é explorado como um crime universal, analisando os efeitos sociais do tráfico internacional de pessoas e as particularidades históricas da prostituição feminina no Brasil. A monografia conclui com uma discussão sobre as políticas de enfrentamento ao aliciamento e tráfico de mulheres, propondo soluções para combater esse problema complexo. Evidencia-se que, embora a tecnologia digital traga muitos benefícios, ela também apresenta desafios significativos. O tráfico de mulheres para a prostituição através de meios digitais é uma realidade perturbadora que requer uma resposta coordenada e eficaz entre governos, organizações não governamentais e a sociedade civil para garantir a proteção dos direitos humanos e a dignidade das vítimas. Para realização da pesquisa foi utilizado o método de pesquisa indutivo, através de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras chaves: aliciamento; tráfico de mulheres; prostituição; crimes cibernéticos;

ABSTRACT

This monograph analyzes the facilitation of grooming in the digital age and the digital crimes related to the international trafficking of women for prostitution purposes. Initially, the study discusses whether prostitution can be considered work, addressing categories such as productive and unproductive labor and analyzing prostitution as a service. It then explores human trafficking in Brazil, the various forms of prostitution, and the social perception of this practice, as well as its normalization in the country. The research highlights how the digital age has facilitated the grooming of women by investigating the new digital society, relevant legislation (such as the Marco Civil da Internet and Law 12.965/2014), and the role of social networks as grooming tools. It also discusses the human impacts of this crime and the available monitoring mechanisms. The fight against the digital grooming of people for prostitution is explored as a universal crime, analyzing the social effects of international human trafficking and the historical particularities of female prostitution in Brazil. The monograph concludes with a discussion on policies to combat the grooming and trafficking of women, proposing solutions to address this complex problem. The research demonstrates that although digital technology brings many benefits, it also presents significant challenges. The trafficking of women for prostitution through digital means is a disturbing reality that requires a coordinated and effective response from governments, non-governmental organizations, and civil society to ensure the protection of human rights and the dignity of victims. To carry out the research, the inductive research method was used, through bibliographic and documentar research.

Keywords: grooming; trafficking of women; prostitution; cybercrimes

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PROSTITUIÇÃO COMO UMA ATIVIDADE LABORAL	10
2.1 PROSTITUIÇÃO É TRABALHO? UMA APROXIMAÇÃO AO DEBATE TEÓRICO	10
2.2 PROSTITUIÇÃO A PARTIR DAS CATEGORIAS TRABALHO PRODUTIVO E IMPRODUTIVO	11
2.3 PROSTITUIÇÃO COMO SERVIÇO	12
2.4 O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL PARA PROSTITUIÇÃO	14
2.5 PROSTITUIÇÃO E SUAS FORMAS	16
2.6 A PROFISSÃO MAIS ANTIGA DO MUNDO E SUA PRESENÇA NA SOCIEDADE	18
2.7 A NATURALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO NO BRASIL	20
3 A ERA DIGITAL COMO FACILITADOR DO ALICIAMENTO PARA O TRÁFICO DE MULHERES.....	23
3.1 UMA NOVA SOCIEDADE NA ERA DIGITAL.....	23
3.2 DO MARCO CIVIL À LEI ORDINÁRIA 12.965/2014	25
3.3 AS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE ALICIAMENTO	26
3.4 O IMPACTO HUMANO DO ALICIAMENTO DE PESSOAS PARA PROSTITUIÇÃO	27
3.5 MECANISMOS FISCALIZADORES.....	28
4 ENFRENTAMENTO AO MUNDO ATRATIVO DIGITAL DE ALICIAMENTO HUMANO PARA PROSTITUIÇÃO	31

4.1 A ALICIAMENTO DE PESSOAS PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COMO CRIME UNIVERSAL	32
4.2 EFEITOS SOCIAIS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA PROSTITUIÇÃO.....	34
4.3 PARTICULARIDADES HISTÓRICAS DA PROSTITUIÇÃO FEMININA NO BRASIL	35
4.4 POLITICA DE ENFRENTAMENTO AO ALICIAMENTO DE MULHERES PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL E PROSTITUIÇÃO	38
4.5 ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: UM PROBLEMA EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO.....	39
5 CONCLUSÃO.....	43
6 REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

Na era digital, as transformações tecnológicas e o advento da internet trouxeram inúmeras vantagens para a sociedade contemporânea, facilitando a comunicação, o acesso à informação e a globalização dos mercados. No entanto, essas mesmas ferramentas também têm sido utilizadas para fins ilícitos, como o aliciamento e o tráfico internacional de mulheres para a prostituição. A facilidade com que informações podem ser compartilhadas e a aparente anonimidade oferecida pelas plataformas digitais têm criado um ambiente propício para a prática de crimes, dificultando a ação das autoridades e aumentando o número de vítimas.

A presente monografia tem como objetivo explorar o fenômeno do aliciamento digital, destacando como a internet e as redes sociais têm sido utilizadas para enganar e coagir mulheres, levando-as ao tráfico internacional e à prostituição. A discussão se inicia com um debate teórico sobre a prostituição, abordando se esta pode ser considerada uma forma de trabalho, analisando as categorias de trabalho produtivo e improdutivo, e entendendo a prostituição como um serviço. Em seguida, são apresentados os aspectos específicos do tráfico de pessoas no Brasil, suas diversas formas e a maneira como a sociedade encara esta prática, considerada por muitos como a profissão mais antiga do mundo.

Na terceira parte, é abordado como a era digital tem facilitado o aliciamento de mulheres. Este capítulo investiga a nova sociedade digital, a legislação brasileira relevante, como o Marco Civil da Internet e a Lei Ordinária 12.965/2014, e o papel das redes sociais como meios de aliciamento. Além disso, são discutidos os impactos humanos deste crime e os mecanismos fiscalizadores atualmente em vigor.

O enfrentamento ao aliciamento digital de pessoas para a prostituição é o foco do quarto capítulo. Aqui, o tráfico internacional de pessoas é analisado como um crime universal, com ênfase nos efeitos sociais e nas particularidades históricas da prostituição feminina no Brasil. Por fim, são discutidas as políticas de enfrentamento ao aliciamento e tráfico de mulheres, buscando apresentar soluções para este problema complexo.

Ao longo desta monografia, será demonstrado que, embora a tecnologia digital tenha proporcionado avanços significativos, ela também apresenta desafios graves e

urgentes. O tráfico de mulheres para a prostituição através de meios digitais é uma realidade perturbadora que requer uma resposta eficaz e coordenada entre governos, organizações não governamentais e a sociedade civil para garantir a proteção dos direitos humanos e a dignidade das vítimas. Para realização da pesquisa foi utilizado o método de pesquisa indutivo, através de pesquisa bibliográfica e documental.

2 PROSTITUIÇÃO COMO UMA ATIVIDADE LABORAL

Neste primeiro capítulo será debatido se a prostituição é considerada um trabalho, para tanto será feito um debate teórico a respeito do tema, perpassando pelo questionamento se a prostituição é considerada uma categoria de trabalho produtivo e improdutivo, bem como a prostituição como serviço, a prostituição e suas formas, qual a percepção da sociedade em contraposição de ser a prostituição a profissão mais antiga do mundo e, ainda, o tráfico de pessoas no Brasil para a prostituição.

2.1 PROSTITUIÇÃO É TRABALHO? UMA APROXIMAÇÃO AO DEBATE TEÓRICO

O debate sobre se a prostituição é considerada trabalho é multifacetado e suscita uma série de argumentos divergentes. Aqueles que defendem a ideia de que a prostituição é trabalho muitas vezes destacam a autonomia e escolha das pessoas envolvidas, argumentando que algumas optam voluntariamente por essa forma de trabalho sexual.

Conforme delineado por Marx, o trabalho é definido como a atividade humana que facilita a interação entre o homem e o ambiente natural. Nesse processo, o ser humano realiza a transformação dos recursos naturais em meios de subsistência para atender às suas necessidades primárias. Dessa maneira, o trabalho se manifesta como uma condição inerente e essencial para o progresso social e humano. Além disso, o trabalho implica em uma atividade de transformação que deve ser direcionada teologicamente, isto é, os objetivos da ação devem ser previamente concebidos na mente do agente antes de sua execução (Marx, 1984).

Alguns autores e defensores argumentam que a prostituição pode ser considerada trabalho como Helene (2016, p. 5) cita em sua obra o Movimento social das prostitutas e o direito à cidade para as mulheres, que a sociedade deveria transformar a prostituição em um modelo valorizado de profissão e complementa que o “estigma de puta” é uma marcação de desvalor aplicadas as trabalhadoras do sexo.

Por outro lado, críticos da noção de que a prostituição é trabalho levantam preocupações sobre a exploração e coerção que muitas vezes estão associadas a essa indústria. Eles argumentam que muitas pessoas são forçadas ou coagidas a entrar na prostituição devido a circunstâncias econômicas desfavoráveis,

vulnerabilidade social, tráfico humano ou outras formas de exploração, questionando a verdadeira liberdade de escolha dos envolvidos.

[...] que a prostituição vem da pobreza geral, da miséria proletária, da promiscuidade, das habitações coletivas, da falta de educação profissional e de trabalho honesto, dos lares desfeitos e defeituosos, do alcoolismo paterno, da infância desarrimada... desvirginadas muito cedo, antes mesmo da menarca, são varridas de casa pelos pais intolerantes e arbitrários, aliam-se às más companhias, são ultrajadas pelos patrões sem escrúpulos e pelos chefes que exploram sua dependência... que respeitam o anonimato e não lhes pede qualquer qualificação, a não ser a de seus dotes físicos (Galvão *apud* França, 1994, p.146)

Além disso, os críticos apontam para a objetificação e violência que a prostituição pode perpetuar, contribuindo para a exploração sexual e a violência de gênero. Bindel (2016), por exemplo, externaliza a visão de que "A prostituição não é um trabalho como qualquer outro; é uma forma de violência contra as mulheres." Neste contexto, destaca as desigualdades estruturais que sustentam a prostituição, tais como a pobreza e a discriminação de gênero, argumentando que a legalização ou regulamentação não aborda essas questões fundamentais.

Por fim, alguns críticos também alertam para os possíveis impactos negativos na sociedade, incluindo estereótipos de gênero reforçados, danos à saúde mental e emocional dos trabalhadores do sexo e uma cultura de exploração sexual que pode ser perpetuada pela normalização da prostituição como trabalho.

Em suma, o debate sobre se a prostituição é trabalho é complexo e está longe de ser resolvido, refletindo uma variedade de perspectivas éticas, sociais e políticas.

2.2 PROSTITUIÇÃO A PARTIR DAS CATEGORIAS TRABALHO PRODUTIVO E IMPRODUTIVO

A análise da prostituição a partir das categorias de trabalho produtivo e improdutivo envolve uma investigação profunda das implicações econômicas, sociais e políticas do trabalho sexual na sociedade. A uma perspectiva marxista, entende-se que o trabalho abstrato se materializa em trabalho produtivo, aquele cuja função precípua é a produção de mais-valia; e trabalho improdutivo, que não produz-valia. Procura-se, neste texto, demonstrar que o trabalho improdutivo surge do caráter explorador peculiar à produção capitalista e da necessidade da função controle que garanta essa exploração, num contexto marcado, pela oposição, "como inimigos" (Marx, 1985). No entanto, aplicar essas categorias à prostituição pode ser complexo, considerando a natureza multifacetada do trabalho sexual.

Partido do entendimento de que, de acordo com as análises de Marx, a prostituição não pode ser classificada como uma forma de trabalho. Seguindo essa linha de raciocínio, essa atividade não inclui os elementos essenciais que Marx descreve em "O Capital", como sendo parte do processo de trabalho, tais como a atividade voltada a um propósito específico, o objeto sobre o qual o trabalho é realizado e os instrumentos utilizados no processo (Marx, 1984, p.202). Assim, apesar de possuir uma função social, a prostituição não pode ser considerada trabalho dentro do contexto da interação entre ser humano e natureza.

Para Marx, os meios de trabalho são fundamentais no processo de criação de valores de uso, que são elementos essenciais na produção e resultam em produtos derivados da transformação da natureza pelo trabalho humano. No entanto, no caso da prostituição, o corpo e os instrumentos utilizados não contribuem para a criação de valores de uso, não sendo considerados meios de produção e não resultando na produção de mercadorias tangíveis. Segundo Marx (1984, p.41), "a mercadoria é antes de qualquer coisa, é um objeto externo, uma coisa, que por suas propriedades satisfaz necessidades humanas [...]". Nesse sentido, a prostituição não se enquadra na caracterização de trabalho produtivo, uma vez que não gera mercadorias.

Existem argumentos que consideram a prostituição como trabalho produtivo quando é uma escolha voluntária e quando as trabalhadoras sexuais têm controle sobre suas condições de trabalho e remuneração, Leigh (1985) é uma das defensoras proeminentes dessa ideia, afirmando que "Trabalho sexual é trabalho". Em uma entrevista ao The Arizona Daily Star em 1985, Leigh (1985) argumentou que algumas pessoas se envolvem na prostituição por decisão própria.

2.3 PROSTITUIÇÃO COMO SERVIÇO

A prostituição como serviço é um tema multifacetado que suscita debates em diferentes áreas, desde questões sociais e culturais até implicações legais, econômicas e éticas. Em sua essência, refere-se à prática em que uma pessoa oferece serviços sexuais em troca de pagamento.

Culturalmente, a prostituição é vista de maneiras diversas. Em algumas sociedades, é estigmatizada e considerada imoral, enquanto em outras é tolerada ou até mesmo legalizada.

Schwarzer (2013) em uma entrevista ao El Pais afirmou que “A legalização da prostituição não beneficia as prostitutas, mas os cafetões e os traficantes de seres humanos”, completando ainda que “90% das prostitutas vêm dos países mais pobres e são transportadas como gado de um bordel para outro”, expressando a preocupação com direitos humanos, saúde pública e igualdade de gênero.

Para alguns críticos, a ideia de punir tanto a prostituta quanto aqueles que demandam por serviços sexuais parecem sem sentido. Eles argumentam que o poder punitivo penal não é o meio adequado para lidar com essa questão. Em vez disso, defendem que é mais coerente criar condições materiais, econômicas, sociais e políticas que garantam os direitos fundamentais das mulheres, que muitas vezes são negados. Portanto, propõem uma abordagem baseada na construção positiva em vez de uma postura defensiva, advogando por políticas de transformação social e institucional (Baratta, 2011).

Legalmente, a situação da prostituição varia amplamente ao redor do mundo. Alguns países optam por legalizar ou despenalizar a prática, com o objetivo de proteger os direitos e a segurança dos profissionais do sexo, enquanto outros a mantêm como crime, muitas vezes para combater a exploração e o tráfico humano.

No Brasil, Willys propôs um projeto visando o reconhecimento da prostituição como uma profissão. Em sua proposta, Willys argumenta que a exploração sexual seria considerada crime somente quando caracterizada pela apropriação total ou em mais de 50% do rendimento da atividade sexual por parte dos exploradores terceiros. Assim, se essa porcentagem for menor, a prática não seria considerada crime, desde que a profissão seja exercida livremente (Medium, 2018).

Do ponto de vista econômico, a prostituição pode ter um impacto significativo, proporcionando renda para alguns indivíduos, especialmente em contextos socioeconômicos desfavorecidos. No entanto, também pode perpetuar ciclos de pobreza e desigualdade.

No âmbito ético, as opiniões variam consideravelmente. Alguns defendem que a prostituição é uma escolha legítima e uma forma de trabalho como qualquer outra, enquanto outros argumentam que ela perpetua a exploração e a violação da dignidade humana.

Conforme Moraes (1996) observa em sua pesquisa na Vila Mimosa, Rio de Janeiro existem estereótipos associados à condição de prostituta, resultantes da

interseção entre a feminilidade e a condição de pobreza. Esses estereótipos não surgem por acaso, mas são construídos socialmente.

Quando omitem as diferenças, os estereótipos que cercam esta categoria são utilizados como tentativa de organização de um certo caos, já que a prostituta é o elemento que representa a desorganização do padrão de conduta sexual admitido. É então produzida uma classificação da prostituta que destaca a ideia de perigo e de deformação do seu papel feminino (Moraes, 1996, p.32).

Os estereótipos delineados pela autora permeiam o imaginário social, contribuindo para uma representação negativa das prostitutas e da atividade da prostituição.

2.4 O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL PARA PROSTITUIÇÃO

O tráfico de pessoas para a prostituição é uma realidade grave no Brasil, afetando tanto mulheres quanto homens, embora as mulheres sejam as principais vítimas. É reconhecido como uma das mais sérias violações dos direitos humanos, cujos direitos fundamentais e dignidade são gravemente violados.

O conceito de tráfico de pessoas foi estabelecido pelo Protocolo de Palermo (2000), no seu artigo 3º:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos (Brasil, 2022).

Portanto, sempre que houver o deslocamento de pessoas através de engano ou coerção, com o objetivo final de explorá-las, estaremos diante de um caso de tráfico de pessoas (Brasil, 2011, p.10).

Os fatores que favorecem o tráfico para fins de prostituição incluem a discriminação de gênero e a percepção da mulher como um objeto sexual, em vez de reconhecê-la como um sujeito com direitos à liberdade, o que facilita diversas formas de violência sexual (Dias, 2005).

Conforme afirma Rodrigues (2013), muito embora não haja impedimento que homens também sejam traficados com o fim de exploração sexual (em sua maioria meninos, travestis ou transexuais), as mulheres continuam sendo as principais

vítimas. Tanto é assim que o Protocolo de Palermo protege especialmente mulheres e crianças.

Este fenômeno envolve tanto o tráfico interno, de áreas rurais para urbanas, quanto o tráfico transnacional, com destinos que podem incluir países vizinhos ou até mesmo destinos mais distantes.

Na fluidez da vida moderna, muitas pessoas são excluídas das oportunidades de trabalho digno e de uma perspectiva de vida melhor. As desigualdades estruturais impedem que muitos vivam com dignidade. Um dos aspectos mais evidentes dessa dinâmica é o mercado de trabalho, fortemente influenciado pelos interesses econômicos. As relações laborais se tornam cada vez mais informais, precárias e desregulamentadas, resultando na diminuição dos direitos dos trabalhadores.

Nesse contexto, surgem pessoas consideradas "redundantes" para a sociedade, sem utilidade aparente. Ser redundante implica ser descartável, visto como socialmente irrelevante, à semelhança de resíduos ou refugo. Isso vai além do desemprego, que sugere uma situação temporária e reversível. A redundância implica em permanecer nesse estado de exclusão, sem perspectivas de reintegração produtiva na sociedade (UNODC, 2017, p. 16).

No Brasil, atualmente, há um significativo contingente de desempregados e de pessoas consideradas "redundantes" para o mercado de trabalho formal e informal. Cerca de 14,6% da população encontra-se desempregada, enquanto 24,7% vivem abaixo da linha da pobreza e 6,5% abaixo da linha da extrema pobreza. Mais uma vez, destaca-se a relação entre raça e pobreza: entre os brancos, 14,7% vivem na pobreza e 3,4% na extrema pobreza, enquanto entre pretos e pardos, esses números sobem para 32,3% e 8,9%, respectivamente (UNODC, 2017, p. 17).

Esses dados são cruciais para compreender as circunstâncias que propiciam o tráfico de pessoas. De acordo com o último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC, foi constatado que 51% dos casos de tráfico no mundo tinham como fator de risco a vulnerabilidade econômica. Não havia uma forma de exploração predominante (sexual, laboral, servidão, venda de órgãos, adoção ilegal) para aquelas vítimas que viviam em condições econômicas precárias. Elas estavam vulneráveis a todas as formas de exploração.

As vítimas não são selecionadas ao acaso. Tende-se a escolher aquelas que são vulneráveis ou facilmente manipuláveis. Muitas vezes, apresentam características comuns, como baixo nível de escolaridade, histórico de família desestruturada,

gravidez na adolescência, carência afetiva, ingenuidade, busca por uma vida melhor e o desejo de encontrar o "príncipe encantado" (Rodrigues, 2013).

No Brasil, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual foi impulsionado principalmente durante os anos 1970. Esse impulso ocorreu com a transferência da prática do turismo sexual da Ásia para a América Latina, coincidindo com campanhas publicitárias veiculadas na época da ditadura.

Conforme afirma Villa (1999), a associação da imagem do Brasil ao turismo sexual remonta ao descobrimento do país em 1500, quando os portugueses encontraram um território habitado pelos indígenas brasileiros. A partir desse momento, teve início a exploração sexual das mulheres nativas.

O Brasil, por ser um país dotado de vastas riquezas naturais e diversas paisagens regionais, possui uma ampla gama de atrativos turísticos de beleza e sedução incomparáveis. Entre eles, destacam-se praias paradisíacas, imponentes serras e montanhas, a rica biodiversidade do Pantanal sul-matogrossense e da Amazônia. Além disso, o país apresenta um rico processo de construção histórico-cultural, marcado pela hospitalidade, simpatia e beleza do seu povo (Assunção; Babinski, 2010, p. 2).

Além das características naturais e culturais que tornam o Brasil um destino turístico atrativo, é crucial considerar o contexto socioeconômico e político que contribui para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. A presença de uma demanda por serviços sexuais em áreas turísticas pode criar um ambiente propício para o tráfico, especialmente quando combinada com a falta de fiscalização e regulamentação adequadas.

2.5 PROSTITUIÇÃO E SUAS FORMAS

A prostituição é uma prática antiga e complexa que existe em diversas formas e contextos ao redor do mundo. Ela pode ocorrer em diferentes ambientes, como nas ruas, em bordéis, online ou em locais específicos para turismo sexual. Além disso, há diferentes modalidades, incluindo a prostituição voluntária e a exploração sexual, esta última envolvendo tráfico de pessoas e coerção.

De acordo com a Conferência Nacional dos Bispos Do Brasil/CNBB (1976), a prostituição é uma prática que remonta mais antiga antiguidade. Na Idade Média, ela foi oficialmente reconhecida como uma profissão pelas autoridades, constituindo uma fonte de renda para o Estado. Durante a Revolução Industrial, a prostituição se expandiu por toda a Europa devido ao êxodo rural, às condições de pobreza e à promiscuidade das aglomerações urbanas.

Segundo França (1994), o termo prostituição deriva do latim "prosto", significando "estar às vistas, à espera de quem quer chegar ou estar exposto ao olhar público... é a prática sexual remunerada habitual e promíscua". Nessa perspectiva, para Braga (1982), a prostituta é essencialmente definida como "uma mulher que aluga seu corpo para jogos sexuais sem amor".

Na prostituição voluntária, as pessoas envolvidas fazem uma escolha consciente de se engajar na atividade em troca de remuneração financeira ou outros benefícios. Essa decisão pode ser motivada por necessidades econômicas, desejo de independência financeira, ou até mesmo preferência pessoal.

Bosco Filho et al. (1996) em seu trabalho afirmam também que, "...o desencadeamento da crise econômica trouxe para a profissão não só mulheres, mas crianças e adolescentes, de ambos os sexos, que perderam sua infância devido a necessidade de obter capital para sobreviver ..." (p.223), os quais sugerem às autoridades competentes, a construção de políticas sociais eficazes no combate a miséria e as injustiças sociais

Por outro lado, a exploração sexual envolve situações em que as pessoas são forçadas, coagidas ou enganadas a se envolver em atividades sexuais em troca de dinheiro ou outros recursos como aponta Libório (2004), o sofrimento desse público é gerado não só pela prática em si, mas pelas suas reverberações no convívio social. Isso pode incluir o tráfico de pessoas, em que indivíduos são recrutados, transportados ou mantidos em condições de servidão sexual contra sua vontade.

É importante diferenciar entre essas modalidades, pois enquanto a prostituição voluntária pode ser uma escolha legítima para algumas pessoas, a exploração sexual representa uma grave violação dos direitos humanos e exige uma resposta adequada por parte da sociedade e das autoridades.

No mundo, existem três sistemas distintos em relação à prostituição: o prohibitionista, o abolitionist e o regulationist. No primeiro extremo, há uma total proibição exemplificada pelo Estados Unidos. No outro extremo, temos a legalização como observada na Alemanha, entre esses extremos, encontram-se os semi-abolicionistas, como a Suécia (Guimarães, p. 05, 2014).

Desde 1942, o Brasil adotou o sistema abolicionista, onde o legislador optou por punir o proxeneta, o rufião e o traficante de mulheres, mas não a própria prostituição (Prado, 2006).

O sistema abolicionista pressupõe que a prostituta é uma vítima que exerce sua atividade por coação de terceiros, como agenciadores ou exploradores, que recebem parte dos lucros obtidos pelo profissional do sexo. Nesse contexto, a legislação abolicionista penaliza o dono ou gerente de casas de prostituição, e não a prostituta em si - ou seja, quem está na ilegalidade é o empresário ou patrão. Países que adotam esse sistema incluem Argentina e Portugal (Queiroz e Primo, 2016).

As evidências mostram que os países e estados que adotam uma postura proibicionista dificilmente conseguem alcançar seus objetivos de diminuir ou erradicar a prostituição. Pelo contrário, a prostituição é observada em todos os estratos socioeconômicos, o que está diretamente ligado à disparidade de renda e à vulnerabilidade das profissionais do sexo. Além disso, a organização do trabalho na prostituição varia consideravelmente, desde modelos altamente estruturados, com diversos participantes desempenhando funções específicas, até trabalhadoras independentes que operam de maneira informal e autônoma. Quanto menos organizado o trabalho, maior é a probabilidade de a profissional do sexo sofrer abusos (Guimarães, 2014).

2.6 A PROFISSÃO MAIS ANTIGA DO MUNDO E SUA PRESENÇA NA SOCIEDADE

Desde os tempos antigos até os dias atuais, a prostituição tem sido uma presença constante na sociedade, moldada por uma interação complexa de fatores culturais, econômicos, sociais e legais.

Para Rago (2011, p.224), o discurso simplista de que a prostituição é “[...] a profissão mais antiga do mundo [...]” faz parte de uma postura prejudicial, uma vez que naturaliza um fenômeno que na realidade “[...] é cultural e histórico, não necessário e insolúvel”.

Ao longo dos séculos, vimos como diferentes civilizações abordaram e perceberam a prostituição de maneiras variadas, desde a aceitação e regulamentação até a estigmatização e a criminalização. Essa profissão, muitas vezes envolta em controvérsia e debate, continua a desafiar as noções de moralidade, direitos humanos e igualdade de gênero em todo o mundo.

Segundo Roberts (1992) relata que por volta de 1100 a.C., os assírios foram os primeiros a estabelecer leis que regulavam o comportamento das prostitutas. Estas leis especificavam o tipo de vestimenta que as prostitutas deveriam usar e proibiam o

uso do véu, que era um símbolo de submissão da esposa ao marido. O não cumprimento dessas regras resultava em punições graves, como receber 50 chibatadas e ter piche derramado sobre suas cabeças.

Para alguns autores as prostitutas eram vistas como mal necessário, nessa mesma linha Roberts (1992). Com o advento do cristianismo, surgiram simultaneamente atitudes de combate e tolerância em relação à prostituição. Embora as prostitutas fossem excomungadas por sua atividade, até certo ponto eram toleradas, pois eram vistas como um "mal necessário". Nessa perspectiva, elas desempenhavam o papel de um "dreno", permitindo que os homens descarregassem seus impulsos sexuais considerados desviados da vontade de Deus.

Essa perspectiva sugere que, apesar de serem desaprovadas pela sociedade, sua presença era tolerada até certo ponto devido à percepção de que desempenhavam um papel funcional, nessa visão, as prostitutas eram vistas como um meio para os homens descarregarem seu desejo sexual, evitando assim que eles se envolvessem em comportamentos considerados ainda mais prejudiciais à moralidade cristã.

Ao longo dos séculos seguintes, a tendência predominante permaneceu inalterada: foram elaboradas regras e leis para controlar a prostituição e até mesmo a vida pessoal das prostitutas, com o objetivo de distingui-las (através da retirada de direitos e imposição de restrições) das "mulheres de família". Em países como Portugal e Espanha, foram estabelecidos bordéis estatais como uma medida institucional para gerenciar a prostituição. (Roberts, 1992).

A criação desses bordéis estatais visava, em teoria, proteger a saúde pública, controlar a atividade sexual. No entanto, a instituição de bordéis estatais nem sempre foi eficaz e frequentemente levantava questões éticas e morais. Além disso, muitas prostitutas continuavam a trabalhar fora desses estabelecimentos regulamentados, operando de forma independente ou em bordéis clandestinos.

Essa abordagem de controle e regulação da prostituição persistiu ao longo dos séculos, refletindo as normas sociais e morais predominantes em cada época e lugar. No entanto, também gerou debates e controvérsias sobre os direitos das prostitutas, a moralidade da atividade e o papel do Estado na regulamentação da sexualidade humana.

Sobre o tema:

[...] os direitos humanos incluem a sexualidade como uma dimensão da vida das pessoas e que ao buscar o melhoramento social não se pode deixá-la de lado. Então, faz-se necessário que os governantes assumam um compromisso com a laicidade, com a pluralidade, e com a educação sexual, além de assegurar que nossas sociedades possam crescer e amadurecer em termos de deliberação democrática. A laicidade das instituições políticas do Estado e os Direitos Humanos continuam sendo parte fundamental para assegurar os direitos de majorias e de minorias para, a partir da identidade e da alteridade, construir outras formas de união (Pérez, 2018,p.7)

A educação sexual abrangente e inclusiva é vital para a formação de cidadãos informados e respeitosos, contribuindo para a erradicação de preconceitos e discriminações. Através de um compromisso com a educação e os direitos humanos, as sociedades podem se desenvolver de forma mais equitativa e justa, respeitando as diversidades e promovendo a igualdade de direitos para todos os indivíduos.

2.7 A NATURALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO NO BRASIL

Ao longo do tempo, a prostituição tem sido objeto de estigma, tabu e, ao mesmo tempo, aceitação em diferentes níveis da sociedade brasileira.

No contexto brasileiro do século XIX, a presença significativa de prostitutas na corte imperial era majoritariamente composta por mulheres escravizadas de origem africana. Para essas mulheres, a prática da prostituição muitas vezes se entrelaçava com uma série de tarefas domésticas e serviços para seus senhores. Já na década de 1930, o auge da prostituição foi evidenciado, com destaque especial para o Rio de Janeiro, onde a maioria das profissionais era composta por estrangeiras (Pereira, 2005).

Historicamente, a prostituição foi muitas vezes considerada como uma prática inevitável ou até mesmo necessária para a sobrevivência de algumas mulheres em condições socioeconômicas desfavorecidas. No entanto, essa aceitação muitas vezes vem acompanhada de estigma e discriminação em relação às trabalhadoras do sexo.

O surgimento da antiga Zona do Meretrício em São Paulo ocorreu entre o final do século XIX e o início do século XX. Esse fenômeno foi influenciado pela visão higienista defendida por médicos, criminologistas e autoridades públicas da época. Segundo essa concepção, as chamadas "sexualidades perigosas", como a prostituição, deveriam ser segregadas e controladas, visando à preservação da moral pública e à prevenção de doenças. Essa abordagem resultou na criação de áreas

específicas na cidade designadas para a prática da prostituição, conhecidas como Zonas do Meretrício, onde as atividades relacionadas ao comércio sexual eram concentradas e regulamentadas pelo Estado (Rago, 1996).

Durante o governo de Lucas Nogueira Garcez, em 1954, a Zona do Meretrício em São Paulo foi fechada, resultando na dispersão da prostituição por diversos bairros da cidade. Esse processo de "desconfinamento" ocorreu sem qualquer tipo de proteção ou planejamento por parte das autoridades, o que levou a uma maior exposição das trabalhadoras do sexo à violência policial. Sem um local designado e regulamentado para a prática da prostituição, as profissionais passaram a enfrentar riscos adicionais de abuso, coerção e exploração, sem o respaldo das autoridades ou acesso a serviços de proteção. Essa dispersão da prostituição contribuiu para a ampliação dos problemas sociais associados ao comércio sexual e evidenciou as deficiências nas políticas públicas voltadas para essa questão na época (Rago, 1996).

No aspecto legal, a prostituição no Brasil não é ilegal, mas atividades relacionadas, como o proxenetismo e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, são consideradas crimes.

Em 1987, ocorreu no Brasil o I Encontro Nacional de Prostitutas, um marco importante que resultou na criação da Rede Brasileira de Prostitutas. Essa iniciativa surgiu com a reivindicação pelo reconhecimento legal da prostituição como uma profissão legítima.

Em 1992, um grupo de prostitutas, incluindo Gabriela Leite, fundou a ONG Davida. O principal objetivo da organização era combater a discriminação e o estigma enfrentados pelas trabalhadoras do sexo no país. A Davida desempenhou um papel fundamental na promoção dos direitos das prostitutas, na defesa da saúde e segurança das profissionais do sexo e na luta por uma maior inclusão e reconhecimento social da categoria. Ao longo dos anos, essas organizações e outras iniciativas semelhantes têm trabalhado incansavelmente para garantir que as vozes e os direitos das trabalhadoras do sexo sejam ouvidos e respeitados (Oliveira, 2008).

A falta de regulamentação adequada da prostituição pode contribuir para sua naturalização, pois pode dificultar o acesso das trabalhadoras do sexo a direitos trabalhistas, saúde e segurança.

Em termos de políticas públicas, há um debate contínuo sobre como abordar a prostituição de maneira a proteger os direitos das trabalhadoras do sexo e garantir

sua segurança e bem-estar, ao mesmo tempo em que se combate a exploração e o tráfico humano.

Neste capítulo inicial, explorou-se a complexidade da prostituição e debatemos sua caracterização como trabalho. A partir de um debate teórico, investigou-se a prostituição pode ser considerada um trabalho produtivo ou improdutivo, analisou-se a prostituição como serviço e suas diversas formas de manifestação. Além disso, refletimos sobre a percepção social da prostituição, e abordou-se a questão crítica do tráfico de pessoas para a prostituição no Brasil. Este capítulo estabelece as bases para uma análise aprofundada e crítica das dinâmicas envolvidas.

Com base nas informações apresentadas, o próximo capítulo abordará como a Era Digital tem atuado como um facilitador no aliciamento de mulheres para o tráfico humano. Exploraremos como as novas tecnologias e plataformas digitais estão sendo utilizadas para recrutar e explorar vítimas, ampliando ainda mais a complexidade desse fenômeno e destacando os desafios contemporâneos na luta contra o tráfico de pessoas.

3 A ERA DIGITAL COMO FACILITADOR DO ALICIAMENTO PARA O TRÁFICO DE MULHERES

A Era Digital como Facilitador do Aliciamento para o Tráfico de Mulheres delineia um panorama abrangente das profundas transformações sociais, econômicas e culturais desencadeadas pela revolução digital. A ascensão da conectividade global, mediada pela Internet e redes sociais, não apenas tem construído comunidades virtuais transcendentais às fronteiras geográficas, mas também reconfigurado a economia, moldando novos modelos de negócios baseados em plataformas online e uma cultura de compartilhamento digital.

Entretanto, tal avanço não vem isento de desafios, especialmente no domínio da segurança cibernética e da privacidade. O surgimento dos crimes cibernéticos, incluindo o aliciamento para o tráfico de pessoas, emerge como uma séria preocupação. A Convenção de Budapeste, adotada pelo Conselho da Europa, representa um marco internacional no esforço para abordar esses desafios, delineando condutas criminosas e promovendo a cooperação transnacional para investigações e processos legais.

A transição do Marco Civil da Internet para a Lei Ordinária 12.965/2014 no Brasil assinala um avanço na regulamentação da internet, estabelecendo direitos e responsabilidades para o uso da rede. No entanto, apesar dos esforços regulatórios, o aliciamento online para a exploração sexual persiste como uma ameaça significativa, aproveitando-se da vasta conectividade proporcionada pela era digital.

Este capítulo aprofunda a análise do aliciamento online para o tráfico de mulheres, explorando suas táticas, impactos humanos e os mecanismos fiscalizadores empregados para combatê-lo. A proteção dos direitos humanos, a responsabilização dos criminosos e o apoio às vítimas emergem como pilares fundamentais na luta contra esse fenômeno emergente na era digital.

3.1 UMA NOVA SOCIEDADE NA ERA DIGITAL

A era digital trouxe consigo uma transformação profunda na sociedade, afetando diversos aspectos da vida humana. A conectividade global possibilitada pela Internet e pelas redes sociais tem criado comunidades virtuais que transcendem

fronteiras geográficas. Ao mesmo tempo, a digitalização tem remodelado a economia, com a ascensão de empresas que operam em plataformas online e a disseminação de modelos de negócios baseados em dados.

Culturalmente, a Revolução Digital reformulou nossas práticas de entretenimento, comunicação e expressão. As redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo estabeleceram uma cultura de conexão global, trazendo vantagens notáveis, mas também levantando preocupações em relação à privacidade e segurança online. A produção e disseminação de conteúdo digital, abrangendo música, filmes e literatura, passaram por uma transformação marcante.

A Revolução Digital instigou uma série de transformações na maneira como as pessoas se comunicam e desfrutam do entretenimento. A proliferação das redes sociais e das plataformas de compartilhamento de conteúdo deu origem a uma cultura de conexão global, onde indivíduos de diferentes partes do mundo podem interagir e compartilhar experiências. Entretanto, essa conectividade também suscita preocupações acerca da privacidade e segurança online, com o aumento das inquietações relacionadas ao uso indevido de dados pessoais e aos ataques cibernéticos. (Bardin, 2011)

Os crimes cibernéticos, assim como os crimes digitais, surgiram com a digitalização dos laços de comunicação humanos. Através da internet, os criminosos encontraram um novo espaço para a ocorrência de delitos. (Lotufo, 2021). Ainda, a popularização da internet fez com que a rede se tornasse atrativa para criminosos (Teixeira, 2020).

Os cibercrimes são divididos em próprios e impróprios. O crime próprio emerge da influência da internet, que digitalizou a comunicação humana. Esses crimes são definidos por lei, visando proteger sistemas informáticos e dados, e podem ser referidos como delitos de risco informático. Por outro lado, o cibercrime impróprio não se enquadra nos tipos tradicionais de crimes tecnológicos estabelecidos por legislação, representando uma nova forma de cometer delitos já existentes no mundo físico, mas agora realizados no ambiente virtual. (Lotufo, 2021).

Diante das grandes transformações causadas pela digitalização e globalização dos sistemas informáticos, o Conselho da Europa iniciou a elaboração da Convenção de Budapeste (Convenção Sobre Cibercrime, 2001). Esta convenção é reconhecida como o principal tratado internacional para abordar os cibercrimes (Santos, 2020).

Com o objetivo de promover a harmonização internacional, a Convenção de Budapeste definiu possíveis condutas consideradas crimes cibernéticos (Santos, 2020), como falsidade informática, fraude informática e infrações relacionadas à pornografia infantil. Cada país é responsável por tipificar tais condutas como crimes, de acordo com sua legislação interna.

No que diz respeito às disposições processuais, a Convenção permite que cada país adote medidas legislativas consideradas necessárias para fins de processo penal ou investigação. Além disso, destaca-se a importância da cooperação internacional para fins de investigação, com a possibilidade de manter informações confidenciais ou utilizá-las sob determinadas condições, conforme solicitação do país que forneceu as informações (Convenção Sobre Cibercrime, 2001).

A transformação significativa no panorama dos crimes digitais no Brasil ocorreu em 2012, por meio das Leis nº 12.735/2012, popularmente conhecida como "Lei Azeredo", e 12.737/2012, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann" (Lotufo, 2021). A Lei nº 12.735/2012 promoveu alterações na Lei nº 7.716/1989, incluindo no seu artigo 20, §3º, o inciso II, que estabelece a cessação de transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou por publicação em qualquer outro meio, como prática discriminatória ou de preconceito (Brasil, 2012).

3.2 DO MARCO CIVIL À LEI ORDINÁRIA 12.965/2014

A transição do Marco Civil da Internet para a Lei Ordinária 12.965/2014 representou um marco importante na regulamentação da internet no Brasil. O Marco Civil estabeleceu diretrizes abrangentes para o uso da internet no país, definindo garantias, direitos, deveres e princípios fundamentais. Embora existam leis específicas para crimes digitais, casos práticos podem ser escassos no sistema jurídico brasileiro (Lotufo, 2021). A Lei do Marco Civil aborda questões essenciais relacionadas aos direitos, deveres, garantias e princípios do uso da internet no Brasil, incluindo a proteção da intimidade e a inviolabilidade das comunicações online (Brasil, 2014). Em relação à ausência de tipificação específica para crimes de informática na legislação brasileira, tem-se:

[...] Situação que vai de encontro com os preceitos internacionais de tentativa de harmonização dos crimes no mundo on-line. Há, na imperativa harmonização internacional dos crimes informáticos, uma necessária e importante premissa. Importante para que, no mundo global, seja possível não apenas a melhor solução de questões relacionadas à cooperação internacional e à determinação da jurisdição, como a justa aplicação dessas

medidas. É, pois, necessário que o Brasil delimite os crimes de informática em consonância com a ordem jurídico-internacional, especialmente a Convenção de Budapeste, para não permanecer alienado aos fatos praticados no mundo on-line. Ou, pior, legislar mal sobre a matéria, como se tem percebido em alguns tipos que na sequência iremos expor (SANTOS, 2020, p. 5).

Assim, o propósito desta lei é estabelecer de maneira precisa os direitos e responsabilidades ligados ao uso da Internet, seja reforçando normas já existentes em nosso sistema jurídico, seja introduzindo novas normativas específicas. Isso visa garantir uma maior segurança nas relações estabelecidas no ambiente virtual.

3.3 AS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE ALICIAMENTO

O aliciamento online para a exploração sexual é uma preocupação séria e crescente. As redes sociais oferecem aos predadores um ambiente onde podem buscar vítimas potenciais, muitas vezes jovens e vulneráveis, e tentar ganhar sua confiança gradualmente.

Embora o tráfico de pessoas, especialmente o tráfico de mulheres, seja uma prática antiga, os métodos de aliciamento se modernizaram conforme a sociedade evoluiu. Uma das formas mais antigas de aliciamento para o tráfico internacional de mulheres ocorre em estabelecimentos como casas de prostituição, boates e hotéis, onde a presença de mulheres anteriormente traficadas é usada para atrair novas vítimas, que são levadas a acreditar que trabalharão em boates no exterior (Jesus, 2003).

Jesus (2003) também descreve como eram realizados os aliciamentos no passado: um homem se comunicava com a vítima por meio de cartas, informando-a de que a escolhera para ser sua noiva. Ao receber o passaporte, a vítima viajava para a Europa, iludida com a promessa de casamento e felicidade, apenas para perder sua liberdade para o tráfico de pessoas. Elas eram privadas do direito de decidir sobre seu futuro, incluindo com quem se casar ou onde trabalhar, direitos que deveriam ser garantidos pelo Estado. Muitas mulheres não reconhecem o perigo ao receberem essas cartas, tornando-se assim vulneráveis ao aliciamento.

Existem várias táticas que os predadores podem usar, como fingir ser um amigo ou oferecer atenção e elogios para atrair a vítima. Eles podem gradualmente introduzir conversas de natureza sexual e, eventualmente, persuadir a vítima a compartilhar

imagens ou informações pessoais comprometedoras. Essas interações podem levar a encontros físicos perigosos ou à coerção para atividades sexuais.

O site de notícias G1 (2022) relata o caso de uma paranaense não identificada que, sob falsas promessas de emprego como babá em uma cafeteria, acabou se tornando vítima de um esquema internacional de tráfico de pessoas na Espanha. Embora tenha conseguido escapar, essa realidade se aplica a poucos casos.

Além disso, as plataformas digitais proporcionam aos criminosos meios de ocultar suas identidades e atividades, tornando mais difícil para as autoridades policiais identificá-los e capturá-los. A tecnologia possibilita que os traficantes empreguem técnicas avançadas de criptografia e anonimato para evitar a detecção, aumentando assim a complexidade das investigações.

Muitas vezes, essas pessoas estão em situações precárias e sem acesso a informações ou recursos, o que as torna alvos fáceis para os traficantes. As mídias digitais oferecem uma forma rápida e eficiente para os criminosos se conectarem com essas vítimas em potencial, seja por meio de redes sociais, sites de namoro ou outras plataformas online.(Dias e Santana, 2023, p. 8).

As vítimas de aliciamento online muitas vezes não percebem os perigos até que seja tarde demais. É fundamental educar jovens sobre os riscos associados ao compartilhamento de informações pessoais online e ensiná-los a reconhecer sinais de comportamento predatório.

3.4 O IMPACTO HUMANO DO ALICIAMENTO DE PESSOAS PARA PROSTITUIÇÃO

O impacto humano do aliciamento de pessoas para a prostituição é profundo e abrangente. As vítimas enfrentam uma série de consequências físicas, emocionais e psicológicas, incluindo abuso físico, trauma emocional, problemas de saúde mental e dependência de substâncias. Elas muitas vezes vivenciam condições de trabalho degradantes, falta de autonomia e exploração financeira.

Conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cada indivíduo nasce com uma dignidade e direitos inalienáveis, sendo todos igualmente soberanos. Portanto, todos os seres humanos têm direitos garantidos, protegidos por lei. Além disso, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2015) afirma que os direitos humanos são intrínsecos a todas as pessoas, independentemente de sua raça, sexo, etnia, idioma, religião, nacionalidade ou qualquer outra condição.

A Declaração Universal de 1948 estabeleceu a universalidade e inseparabilidade dos direitos humanos, enfatizando que esses direitos são universais, podendo ser usufruídos por qualquer pessoa simplesmente por ser humana. Além disso, a Declaração de Viena, assinada em 1993, reforça que esses direitos são inseparáveis e interdependentes.

O tráfico humano, por sua natureza de violação direta e especialmente agressiva dos direitos humanos das vítimas, é considerado um crime de lesa humanidade, ou seja, um crime contra a humanidade. Nessa linha de pensamento, é crucial lembrar que o Estatuto de Roma, estabelecido em 1998, ao criar o Tribunal Penal Internacional (TPI), define como crimes contra a humanidade aqueles perpetrados em um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, com conhecimento desse ataque.

Sem dúvida, o tráfico humano é um dos crimes mais perversos conhecidos atualmente. Ele suprime os direitos das vítimas, violando, entre outros, sua dignidade humana ao transformá-las em mercadorias que podem ser compradas e vendidas em um mercado de exploração sexual.

Na contemporaneidade o principal problema em torno dos direitos humanos não é justificar sua importância, mas, sobretudo, garantir que esses direitos sejam cumpridos. Não é, portanto, um problema de ordem filosófica, mas sim de ordem política, de acordo com Bobbio (2004).

3.5 MECANISMOS FISCALIZADORES

No combate ao aliciamento de pessoas online, são empregados diversos mecanismos fiscalizadores. Isso inclui o monitoramento contínuo de atividades suspeitas em plataformas digitais, como redes sociais e fóruns online.

Dessa forma, surgiu a necessidade premente de criptografar dados em dispositivos eletrônicos e sites na internet para assegurar a segurança e privacidade dos usuários. É incontestável que, embora os dispositivos tecnológicos ofereçam diversas vantagens, também acarretam riscos, especialmente no que tange à vulnerabilidade.

Conforme observado por Rodrigues (2020), os provedores de internet são legalmente obrigados a preservar os registros das atividades e dos usuários enquanto utilizam suas plataformas e serviços. Essa medida visa garantir a segurança dos

indivíduos, tanto em termos legais quanto físicos, que utilizam o ambiente digital, contribuindo para o fim da noção de "terra sem lei".

Ao manter esses registros, os provedores de internet possibilitam que autoridades investigativas e judiciárias tenham acesso a informações essenciais para a identificação e investigação de crimes cibernéticos. Esses registros podem ser fundamentais para determinar a autoria de um crime, e fornecer evidências em processos judiciais, bem como possibilitar a responsabilização dos infratores.

No âmbito legal, são implementadas leis e regulamentações específicas para abordar o aliciamento online, com penalidades mais severas para os culpados e requisitos para relatórios de atividades suspeitas.

O Brasil começou a se mobilizar interna e internacionalmente, estabelecendo parcerias, instrumentos, programas e ações necessários para enfrentar o fenômeno do tráfico de pessoas. Um marco inicial desse esforço foi a criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Esse acontecimento representa um momento histórico, pois reconhece o tráfico de pessoas como um problema de dimensão e gravidade que requer uma abordagem estatal abrangente, envolvendo diversos ministérios, instituições públicas e a sociedade civil (Brasil 2006).

Conforme argumentam Matsuyama e Lima (2017), o Brasil tem avançado significativamente no campo da realidade virtual. Esse progresso foi viabilizado pela implementação da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Esta legislação estabelece diversos princípios, responsabilidades e garantias para o uso da internet no país.

No tocante à responsabilização dos traficantes e exploradores, são definidas diretrizes para a cooperação entre órgãos policiais tanto a nível nacional quanto internacional. Além disso, são estabelecidos procedimentos para manter o sigilo das investigações, visando garantir maior eficácia nas apurações e assegurar a proteção das vítimas (Brasil, 2008).

Na área de atenção às vítimas, a Política apresenta diversas iniciativas voltadas para a proteção e assistência jurídica, social e de saúde, incluindo assistência consular, tanto para as vítimas diretas quanto indiretas, independentemente de sua situação migratória ou ocupação. Isso inclui o acolhimento e abrigo provisório, além da reintegração social com acesso garantido à educação, cultura, formação profissional e oportunidades de trabalho. Também são priorizadas medidas para a

reintegração familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas do tráfico (Brasil, 2006).

A investigação e punição de crimes cibernéticos representam uma das principais dificuldades nos dias de hoje, devido à natureza intrincada desses delitos. Muitos crimes cibernéticos são perpetrados por redes complexas de criminosos que se ocultam por trás de múltiplas camadas de anonimato e criptografia. Identificar e rastrear esses criminosos pode ser um processo longo e desafiador.

Neste capítulo, foi discutido como a era digital, com suas profundas transformações sociais, econômicas e culturais, facilitou o aliciamento de mulheres para o tráfico humano. A conectividade global mediada pela internet e redes sociais, ao mesmo tempo que criou comunidades virtuais e remodelou a economia, também trouxe desafios significativos no campo da segurança cibernética e privacidade. O surgimento de crimes cibernéticos, como o aliciamento para o tráfico de pessoas, exige uma resposta robusta e coordenada a nível internacional, exemplificada pela Convenção de Budapeste.

No Brasil, a transição do Marco Civil da Internet para a Lei Ordinária 12.965/2014 representou um avanço na regulamentação do uso da internet, estabelecendo direitos e responsabilidades. Contudo, o aliciamento online para exploração sexual continua sendo uma ameaça significativa, utilizando-se da vasta conectividade proporcionada pela era digital. O capítulo explorou táticas usadas por criminosos, o impacto humano desse aliciamento, e os mecanismos fiscalizadores em operação para combatê-lo, ressaltando a importância da proteção dos direitos humanos e da responsabilização dos criminosos.

O próximo capítulo, "enfrentamento ao mundo atrativo digital de aliciamento humano para prostituição," explorará as estratégias e ações necessárias para combater o aliciamento online para exploração sexual, e examinará as políticas públicas, os mecanismos de fiscalização e a cooperação internacional essencial para enfrentar esse desafio. Serão analisadas iniciativas de educação e conscientização, tecnologias de monitoramento, e as melhores práticas para proteger as vítimas e responsabilizar os criminosos.

4 ENFRENTAMENTO AO MUNDO ATRATIVO DIGITAL DE ALICIAMENTO HUMANO PARA PROSTITUIÇÃO

No mundo digital contemporâneo, a tecnologia tem desempenhado um papel ambivalente. Se por um lado facilita a comunicação e o acesso à informação, por outro abre portas para práticas nefastas, como o aliciamento humano para prostituição. Neste capítulo, mergulharemos fundo nesse cenário complexo e desafiador.

Inicia-se examinando como o aliciamento de pessoas para o tráfico internacional é universalmente reconhecido como um dos crimes mais graves e uma violação flagrante dos direitos humanos. Vamos explorar como diferentes nações lidam com essa questão, desde as leis que criminalizam essas atividades até as medidas adotadas para prevenir e punir os infratores.

Em seguida, dar-se-á um passo adiante para compreender os efeitos sociais profundos do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Será analisado como esses crimes afetam não apenas as vítimas diretamente envolvidas, mas também as comunidades e sociedades em que ocorrem, destacando os impactos físicos, emocionais e psicológicos que perduram ao longo do tempo.

Para entender melhor a dinâmica desses crimes no contexto brasileiro, investigaremos as particularidades históricas da prostituição feminina no país. Analisar-se-á como esses padrões históricos influenciam as políticas e estratégias atuais de enfrentamento ao aliciamento humano, fornecendo insights importantes para a formulação de respostas eficazes.

Continuando nossa jornada, serão examinadas de perto as políticas e medidas existentes para combater o aliciamento de mulheres no Brasil e em outros lugares. Bem como irá se avaliar a eficácia dessas políticas, identificando lacunas e oportunidades para fortalecer a proteção das vítimas e responsabilizar os perpetradores.

Por fim, serão abordados os desafios específicos enfrentados pelo Brasil no enfrentamento ao tráfico de pessoas, oferecendo sugestões e soluções para melhorar a resposta do país a esse problema persistente e multifacetado.

Por meio dessa exploração abrangente, esperamos não apenas entender melhor a gravidade e a complexidade do aliciamento humano para prostituição no mundo digital, mas também contribuir para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes para combatê-lo e proteger os mais vulneráveis.

4.1 A ALICIAMENTO DE PESSOAS PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COMO CRIME UNIVERSAL

O tráfico internacional de pessoas é reconhecido como um dos crimes mais graves e uma violação dos direitos humanos em todo o mundo. É uma prática que transcende fronteiras e afeta milhões de pessoas, especialmente mulheres e crianças.

Foi a partir do século XIX, que começaram a surgir os primeiros tratados com o objetivo de banir o “infame comércio” escravagista do Direito Internacional. Um exemplo notável é o Tratado de Paris entre Inglaterra e França, assinado em 1814, que tratava do tráfico e escravidão de pessoas negras. O comércio de seres humanos passou a ser visto como desumano e começou a ser amplamente condenado, especialmente por pensadores europeus e grandes filósofos. As campanhas abolicionistas ganharam força e começaram a influenciar sociedades ao redor do mundo na busca pela abolição da escravidão (BRASIL, 2006).

Um grande marco histórico foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Esta declaração foi estabelecida como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, promovendo a proteção universal dos direitos humanos. Considerado um documento fundamental na história dos direitos humanos, ele afirma que os direitos fundamentais são universais e destaca os ideais de dignidade, liberdade e igualdade da pessoa humana, garantindo o reconhecimento universal dos direitos de homens e mulheres (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

O impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos é vasto e duradouro. Ela inspirou a criação de diversos tratados internacionais e regionais que buscam garantir os direitos humanos em diferentes contextos. Além disso, a Declaração tem servido como um ponto de referência para movimentos de direitos civis e humanitários ao redor do mundo, influenciando legislações e políticas públicas.

A Convenção de Lake Success (1949) ratificada pelo Brasil em 1951 foi um passo marcante. Em seu preâmbulo, não apenas reconhece e valida a importância de outros instrumentos, mas também realça a valorização da dignidade humana, da família e da comunidade (NILA, 2013).

A convenção de 1949, em seu artigo 1º, estabelece que os Estados se comprometam a punir qualquer pessoa que aliciar, induzir ou explorar outra pessoa para fins de prostituição, mesmo com o consentimento desta. No artigo 2º, a

convenção detalha as condutas puníveis, como manter, dirigir ou financiar conscientemente uma casa de prostituição, bem como contribuir para esse financiamento, e alugar, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local para a prostituição de outrem (NILA, 2013).

Porem os instrumentos internacionais até então criados mostraram-se insuficientes para a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, especialmente em relação às mulheres e crianças. Em resposta, a Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental com o objetivo de elaborar uma convenção internacional contra a criminalidade organizada transnacional, focando em todos os aspectos relacionados ao tráfico de pessoas, com ênfase em mulheres e crianças (BRASIL, 2006).

O comitê apresentou uma proposta que foi intensamente debatida ao longo de 1999, culminando na aprovação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo (BRASIL, 2006).

O Protocolo de Palermo declara em seu preâmbulo a intenção de prevenir e combater o tráfico de pessoas, com ênfase especial em mulheres e crianças. Ele exige que os países signatários adotem medidas para prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas, destacando a importância de respeitar integralmente os direitos humanos das vítimas e promove a cooperação entre os Estados para atingir esses objetivos (BRASIL, 2006).

Os instrumentos internacionais, tratados e convenções têm representado avanços significativos para os direitos e a dignidade das mulheres. Durante muito tempo, as mulheres foram consideradas inferiores, sem a plenitude de sua liberdade como indivíduos e como mulheres, sendo desvalorizadas em diversos aspectos. Embora essas barreiras globais ainda não tenham sido completamente superadas, e a violência contra a mulher continue sendo uma realidade nos dias de hoje, esses instrumentos têm sido fundamentais para promover mudanças e melhorias.

4.2 EFEITOS SOCIAIS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA PROSTITUIÇÃO

O tráfico internacional de pessoas para a prostituição acarreta uma série de efeitos sociais adversos que impactam as vítimas, as comunidades envolvidas e a sociedade como um todo.

Para algumas pessoas, é difícil acreditar que ainda exista escravidão nos dias atuais, ou pelo menos, com características semelhantes à sua forma tradicional. Comprar e vender pessoas é o que as organizações de tráfico de seres humanos fazem, obtendo assim grandes lucros. “[...] que vem se traduzindo na banalização da vida humana, na violência escondida no fetiche do dinheiro e da mistificação do capital ao impregnar todos os espaços e esferas da vida social” (IAMAMOTO, 2007, p.144).

Embora muitos anos tenham se passado, o tráfico de pessoas ainda é visto como uma forma contemporânea de escravidão, tanto econômica quanto sexual. Este mercado global ilícito é altamente lucrativo e opera com um mínimo de investimento, sendo controlado por organizações criminosas poderosas. Em 2012, estima-se que o tráfico de pessoas tenha gerado cerca de 32 bilhões de dólares, posicionando-se como um dos crimes organizados mais lucrativos do mundo (UNODC, 2012).

Hazeu faz uma breve análise sobre a vertente econômica e social:

Ao analisar o tráfico de pessoas por uma vertente econômica e social, ele pode ser apresentado como uma solução, ao retirar, mulheres mães jovens e solteiras, pobres e sem perspectivas, que deveriam ser uma prioridade das políticas públicas, do país. Essas mulheres desapareceriam como problema social, podendo ainda, na sua grande maioria, enviar dinheiro a sua família, movimentando, consequentemente, a economia do seu país de origem (HAZEU, 2006, p. 20).

As vítimas enfrentam uma série de consequências devastadoras em suas vidas. Elas são submetidas a condições de exploração e abuso, enfrentando violência física, sexual e emocional por parte dos traficantes. Essa experiência traumática pode resultar em danos psicológicos graves, incluindo transtorno de estresse pós-traumático, depressão e ansiedade. A prática de sexo com múltiplas pessoas sem o uso de preservativos expõe as vítimas a doenças sexualmente transmissíveis, como o HIV. De acordo com o site do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS) da UNODC (2002), “HIV é uma sigla para vírus da imunodeficiência humana, que pode levar à síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)”.

Segundo Fauzina (*et al.*) as vítimas podem inconscientemente desenvolver a síndrome de Estocolmo como um mecanismo de defesa para tentar evitar mais agressões, criando algum tipo de afeto pelo criminoso devido a um condicionamento psicológico.

Não se pode negar que o tráfico de mulheres para fins de exploração é um crime de violência que vai além do ato de ser traficada, caracterizando-se por um período prolongado de exploração. [...] As vítimas podem desenvolver a síndrome de Estocolmo, buscando a aprovação do traficante, e também podem se desligar de suas emoções e pensamentos, demonstrando indiferença. Mesmo após o fim da situação de violência, há um padrão psicológico em que as vítimas sofrem de síndrome pós-traumática, o que dificulta as investigações. Elas podem negar que foram traficadas, não conseguir dar um depoimento conciso, ter dificuldades em se lembrar do que aconteceu e não se sentir à vontade com os agentes, entre outros comportamentos (Fauzina; Vasconcelos; Faria; Dumê. 2009).

A síndrome de Estocolmo se desenvolve quando a vítima é sujeita a agressões covardes por longos períodos de tempo. Em muitos casos, a síndrome faz com que as vítimas, inconscientemente, neguem ter sido alvo do agressor.

Além disso, o tráfico de pessoas para prostituição contribui para a desintegração das famílias e das comunidades de origem das vítimas. Muitas vezes, essas pessoas são retiradas de seus ambientes familiares e sociais, causando dor emocional e ruptura nos laços familiares. Isso pode levar a problemas sociais mais amplos, como instabilidade familiar, desajuste comunitário e marginalização social.

Outro efeito social significativo é o estigma e a discriminação enfrentados pelas vítimas, mesmo após serem resgatadas. Elas podem ser marginalizadas e excluídas da sociedade devido à sua associação com a prostituição, enfrentando dificuldades para se reintegrar e reconstruir suas vidas.

Além disso, o tráfico de pessoas para prostituição perpetua um ciclo de pobreza em muitas comunidades. As vítimas frequentemente são recrutadas de áreas com poucas oportunidades econômicas, e o tráfico pode exacerbar a falta de recursos nessas regiões, contribuindo para a marginalização social e econômica.

4.3 PARTICULARIDADES HISTÓRICAS DA PROSTITUIÇÃO FEMININA NO BRASIL

Durante a fase de colonização do território brasileiro, os primeiros indivíduos que desembarcaram aqui vieram sem suas famílias com o intuito de explorar as áreas. Com o objetivo de saciar seus desejos sexuais e, ao mesmo tempo, se aproximar dos habitantes nativos, os colonizadores estabeleciam relações íntimas com as mulheres

indígenas e, ao engravidá-las, passavam a ser considerados como "parentes" dos indígenas, garantindo assim força de trabalho para transportar o pau-brasil até seus navios (Ribeiro, 1995).

No entanto, a Igreja Católica expressava preocupação moral com a rapidez com que os colonos portugueses geravam filhos com as indígenas e com a miscigenação resultante. Padre Manoel Nóbrega, líder dos jesuítas no Brasil, solicitou ao Rei, que enviasse mulheres brancas para se casarem e terem filhos com os colonizadores, com o objetivo de promover a predominância da raça branca. Foi assim que meninas órfãs, criminosas, prostitutas e assassinas foram enviadas pelo Rei para se casarem com os colonos e colonizarem o Brasil.

O tráfico de pessoas faz parte da história do nosso país. Não se trata apenas do tráfico de escravos africanos, que perdurou até o século XIX, mas também do tráfico de mulheres estrangeiras para a prostituição, conhecidas como as famosas "francesas", que chegaram ao Brasil no final do século XIX e início do século XX.

Essas mulheres, conhecidas como "gallinas" ou "franchuchas", vinham de diversas regiões da França. Muitas vezes menores de idade, elas chegavam sem qualquer informação sobre o tipo de atividade ou vida que teriam na América do Sul. As cidades sul-americanas, como Buenos Aires, Montevideu, Rio de Janeiro e São Paulo, estavam em pleno crescimento e buscavam a modernidade europeia a todo custo. Isso resultou na abertura de numerosos bordéis e casas noturnas nessas cidades (Rago, 1991).

Dando um salto na história até 1845, encontramos a cidade do Rio de Janeiro, densamente populosa e marcada por condições de vida extremamente precárias para as mulheres. Naquela época, o forte preconceito restringia ainda mais as oportunidades de trabalho e ocupação feminina. Em meio a esse cenário, a prostituição se destacou como uma alternativa com maior potencial de lucro para muitas mulheres.

As meretrizes da época se dividiam em três categorias distintas: as aristocratas ou de sobrado, as de "sobradinho" ou de rótula, e as da escória. As primeiras viviam em casas elegantes, decoradas com espelhos e um piano, símbolo burguês do negócio. Eram mantidas por políticos ricos e fazendeiros. A segunda categoria trabalhava em hotéis ou casas de costureiras localizadas no Jardim Botânico e em Botafogo, aguardando clientes em praças, mercados e nas avenidas principais. As meretrizes da escória residiam em cortiços e casebres ou mucambos, também

conhecidos como casas de passes (Priore, 2005). O bordel serviu como uma fuga para uma sociedade que trabalhava e tinha muitas restrições morais e sexuais.

A virada para o século XX trouxe novas nuances à prostituição feminina no Brasil. A imigração europeia e a expansão das cidades resultaram em um aumento da população urbana e, com isso, uma maior demanda por serviços sexuais. Priore (2005) argumenta que os prostíbulo proporcionaram aos brasileiros um novo entendimento sobre a sexualidade. O rito de iniciação sexual foi transferido para as cortesãs, que introduziam diferentes práticas sexuais aos homens mais velhos, práticas essas que deveriam ser mantidas em segredo, sem jamais serem compartilhadas com suas esposas. Rago (2008) complementa, observando que os jovens podiam satisfazer parte de seus impulsos sexuais típicos da idade com as cortesãs, preparando-se assim para uma convivência futura sem grandes excitações com suas esposas castas.

Uma dessas premissas, que sobreviveu intacta desde 1700, diz respeito à diferença entre a sexualidade dos homens e das mulheres. Por volta de 1700, formulou-se uma tese segundo a qual os homens, como todos os animais, precisam naturalmente de sexo e deveriam estar mais ou menos livres para procurá-lo; e as mulheres, embora filhas da mesma natureza, estão sujeitas a outras regras de procedimento. No caso delas, decidiu-se, a necessidade de sexo era menor, por isso deveriam levar vida mais casta (Martins, 2003 s/p).

Nos anos 1960 e 1970, com a liberalização dos costumes e o surgimento de movimentos feministas, houve uma mudança na percepção da prostituição. Alguns grupos começaram a defender os direitos das prostitutas, destacando a necessidade de reconhecer a prostituição como uma forma de trabalho e de garantir direitos trabalhistas e proteção social às mulheres que a exerciam. Esse feminismo radical acredita ser possível resgatar as trabalhadoras sexuais e libertar as mulheres de um tipo de opressão. No entanto, essa perspectiva tende a desconsiderar as escolhas e consentimentos das prostitutas em relação à maneira como lidam com seus corpos e sua sexualidade (Prada, 2018).

Nas últimas décadas, a prostituição feminina no Brasil tem sido influenciada por diversos fatores, incluindo a globalização, a internet e o turismo sexual. A internet facilitou novas formas de prostituição, como o trabalho sexual online, que oferece às mulheres maior autonomia, mas também novos riscos.

4.4 POLITICA DE ENFRENTAMENTO AO ALICIAMENTO DE MULHERES PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL E PROSTITUIÇÃO

No Brasil, o tráfico de pessoas nunca recebeu a devida atenção por parte do governo até que a Organização dos Estados Americanos encomendou uma pesquisa específica sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes com fins de exploração (Pestraf). Os resultados dessa pesquisa evidenciaram a presença desse problema em todo o território nacional.

Em 15 de novembro de 2000, a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, um passo significativo no enfrentamento do crime organizado em escala mundial. Essa convenção é composta por três protocolos que abordam aspectos específicos do crime organizado. Um deles é o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, comumente conhecido como Protocolo de Palermo.

O instrumento marcou o início de "a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e prostituição". Como resultado, apenas as mulheres brancas eram consideradas vítimas no início; mais tarde, também foram consideradas vítimas mulheres e crianças. Na terceira fase, a atenção foi voltada para os seres humanos, com atenção especial para mulheres e crianças. Adicionalmente, o Protocolo exige que os Estados membros criem mecanismos de denúncia e serviços de assistência (Castilho, 2007).

No entanto, o Protocolo de Palermo estabeleceu novos precedentes no combate ao tráfico de pessoas, incluindo mulheres e crianças. Reconhecido como um instrumento global transformador e juridicamente vinculante, o Protocolo foi crucial para enfrentar esse crime transnacional. Ele incentivou os países a discutir exaustivamente o assunto, destacando a inadequação dos mecanismos anteriores (Mazzuoli, 2012).

Embora as leis que criminalizam e responsabilizam os agentes envolvidos nesse crime inominável sejam essenciais, elas se mostram insuficientes. A prática continua a crescer, perpetuando o sofrimento de inúmeras vítimas.

A cooperação internacional é essencial para um combate eficaz ao tráfico de pessoas, incluindo mulheres e crianças. Normas regulatórias e estratégias eficientes

devem envolver tanto os governos quanto organismos internacionais. Como afirma Damásio de Jesus, "a única maneira de enfrentar esses crimes de forma razoável é através de um esforço global", especialmente considerando que este é um fenômeno mundial e complexo, com diversas facetas e interesses econômicos envolvidos.

4.5 ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: UM PROBLEMA EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO

O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil é uma questão complexa que envolve diversos aspectos legais, sociais e políticos. Ao longo dos anos, o país tem buscado medidas para prevenir, reprimir e punir esse crime, que representa uma grave violação dos direitos humanos. Através de legislações específicas, como a ratificação do Protocolo de Palermo e a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Brasil tem dado passos importantes nessa direção.

Por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, o Brasil ratificou o instrumento e se comprometeu a adotar medidas para prevenir o tráfico de pessoas, punir os traficantes, proteger as vítimas e respeitar plenamente os seus direitos humanos, bem como colaborar com os outros Estados. Verificamos que a ação do Brasil foi além destas premissas, apesar do fato de que o artigo 4º do Protocolo de Palermo, apenso ao Decreto nº 5.017/2004, define o âmbito de sua aplicação a crimes que envolvem grupo criminoso organizado (Brasil, 2004).

A partir desse compromisso global, o Brasil começou a pensar em conjunto com vários órgãos do governo federal sobre o fenômeno. Isso envolveu migrantes explorados em nosso país e brasileiros explorados no exterior. O trabalho realizado levou à criação e aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) pelo Decreto nº 5.948/2006 (Brasil, 2006). A PNETP buscou estabelecer princípios, padrões e ações para prevenir e combater o tráfico de pessoas e atendimento às vítimas.

Pires e Gomide (2016) afirmam que as políticas públicas são o caminho de uma ação ou de um conjunto de ações que visam um objetivo específico, baseado nas decisões tomadas pelo governo. Portanto, para que uma política pública seja implementada de forma eficaz, é necessário que os indivíduos que compõem o sistema institucional façam uma contribuição eficaz para atingir os objetivos que ela

visa alcançar. Supervisionado por um alto grau de cooperação e um fluxo contínuo de ações.

Para Lotta e Favareto (2016, p.54), “A análise dos arranjos institucionais nos permite observar variáveis centrais para entender a definição dos atores envolvidos, como se efetiva a governança, os processos decisórios e os graus de autonomia”. Os mesmos autores explicam que a intersectorialidade se refere à organização horizontal de vários programas ou temas de políticas públicas, o que significa que eles se integram, em vez de apenas justaposição de políticas. Concluem dizendo que a intersectorialidade será mais eficaz quanto mais integrada for à área de planejamento e monitoramento de políticas públicas.

Sob essa ótica, o governo do Brasil elaborou um modelo de gestão com foco na divisão de responsabilidades, na troca de informações e na coordenação de medidas voltadas para a prevenção, repressão e responsabilização dos envolvidos, além do apoio às vítimas do tráfico de pessoas, com destaque para a atuação em conjunto. Foram estabelecidos locais responsáveis pela execução da Política Nacional e dos Planos Nacionais de Combate ao Tráfico de Pessoas.

O primeiro passo nesse sentido foi feito com a aprovação da primeira versão do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2008 e o objetivo de estabelecer os Núcleos de Combate ao Tráfico de Pessoas (NETPs). Essa iniciativa foi reforçada a partir da AÇÃO 41 – Apoio ao Construir Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico do Programa Nacional de Segurança Pública, por indivíduos com o objetivo de promover a cidadania, em colaboração com os governos estaduais (Secretaria Nacional de Justiça, 2010).

Durante o processo de elaboração do segundo plano, o Departamento Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas, verificou que havia uma grande disparidade na articulação entre os estados e a comunidade civil. Muito embora as ações tomadas pelo governo são os principais responsáveis pela proibição da prática, também iniciativas não governamentais significativas contribuem de forma significativa, particularmente no contexto da prevenção e atendimento à vítima (Secretaria Nacional de Justiça, 2010).

Com o objetivo de promover uma relação mais harmoniosa entre os diversos atores envolvidos, deu-se início ao segundo movimento visando a estruturação de um modelo de gestão integrada da PNETP. Esse esforço culminou na aprovação do Decreto n.º 7.901, de 04 de fevereiro de 2013, e do II Plano Nacional de Enfrentamento

ao Tráfico de Pessoas 2013-2016. Esse Decreto estabeleceu a Coordenação Tripartite e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Secretaria Nacional de Justiça, 2010).

A Coordenação Tripartite foi estabelecida para supervisionar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Naquele período, era formada pelo Ministério da Justiça, pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Brasil, 2013).

Por outro lado, o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) foi criado como um espaço participativo intersetorial, com a missão de coordenar as ações de órgãos e entidades públicas e privadas no combate ao tráfico de pessoas. Inserido em um novo paradigma da participação social no Brasil, plural tanto em sua natureza quanto na comunicação com diversas outras instâncias de participação social, esse espírito foi refletido em sua composição inicial, conforme descrito no Art. 6º do Decreto n.º 7.901/2013 (Brasil, 2013).

Com a publicação do Decreto n.º 9.662/2019, que aprovou a nova estrutura regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a unidade foi transferida do Departamento de Promoção de Política de Justiça para o Departamento de Migrações. Esta mudança teve o objetivo de fortalecer as estratégias de combate ao contrabando de pessoas.

A expressão "tráfico de pessoas" possui uma abrangência que requer padronização para sua aplicação correta e compreensível. Esta padronização deve incluir não apenas o tráfico de pessoas em seu sentido estrito, onde a vítima é submetida a violência ou fraude, mas também o contrabando de migrantes. As diferentes situações de risco às quais as pessoas estão expostas aumentam as possibilidades de exploração ilegal ou prática de atividades ilícitas. A exploração ilegal e as atividades ilícitas são os objetivos tanto do tráfico de pessoas quanto do contrabando de migrantes, mesmo que aqueles que traficam ou contrabandeiam não sejam os mesmos que realizam a exploração ilegal (Ribeiro, 2012, p. 91).

A trajetória do Brasil no combate ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes reflete um esforço contínuo de adaptação e aprimoramento das políticas públicas. Desde a ratificação do Protocolo de Palermo, passando pela criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, até a reestruturação recente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o país tem demonstrado um compromisso firme com a prevenção, repressão e punição desses crimes. A integração e a coordenação entre diferentes órgãos governamentais e entidades não governamentais são essenciais para enfrentar de maneira eficaz esses desafios,

proteger as vítimas e garantir que os responsáveis sejam responsabilizados. A evolução das políticas públicas e a busca por uma gestão integrada refletem a determinação do Brasil em combater essas formas de exploração e promover a justiça social.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia revelou de forma abrangente como a era digital, apesar de seus inúmeros benefícios, tem facilitado significativamente o aliciamento e o tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição. Este fenômeno é uma realidade alarmante que exige atenção urgente e soluções efetivas. A análise teórica inicial sobre se a prostituição pode ser considerada um trabalho foi fundamental para entender as nuances dessa prática. Exploramos categorias como trabalho produtivo e improdutivo, e discutimos a prostituição como serviço, abordando as complexidades envolvidas e a percepção social acerca dessa profissão.

O estudo mostrou que o ambiente digital, especialmente através das redes sociais, tornou-se um campo fértil para o aliciamento de mulheres. A facilidade de comunicação e a ampla disseminação de informações, aliadas à aparente anonimidade oferecida pelas plataformas digitais, criam um ambiente propício para a atuação dos criminosos. A legislação existente, incluindo o Marco Civil da Internet e a Lei Ordinária 12.965/2014, apresenta lacunas que dificultam a fiscalização e o combate eficaz a essas atividades ilícitas.

Além disso, foram discutidos os impactos humanos e sociais do tráfico de mulheres, destacando os efeitos devastadores sobre as vítimas, que muitas vezes sofrem traumas físicos e psicológicos profundos. A análise demonstrou que a luta contra o aliciamento digital exige uma abordagem multifacetada, envolvendo não apenas a repressão dos criminosos, mas também a proteção e apoio às vítimas, além da prevenção através da conscientização da sociedade.

A pesquisa enfatizou a necessidade de um esforço coordenado e integrado entre governos, organizações não governamentais e a sociedade civil para enfrentar esse problema. É imperativo que os mecanismos de fiscalização sejam fortalecidos e que políticas públicas mais eficazes sejam desenvolvidas e implementadas. A colaboração internacional também é crucial, visto que o tráfico de mulheres é um problema global que transcende fronteiras.

É importante ressaltar que a tecnologia digital, embora tenha proporcionado avanços significativos, também apresenta desafios que exigem uma resposta robusta e contínua. A evolução constante das plataformas digitais requer que as estratégias de combate ao tráfico de mulheres sejam constantemente atualizadas e adaptadas. A

conscientização da sociedade sobre os riscos e a educação sobre o uso seguro da internet são essenciais para prevenir o aliciamento e proteger potenciais vítimas.

Portanto, a pesquisa contribuiu para uma compreensão mais profunda e abrangente da complexidade do aliciamento e tráfico de mulheres na era digital. Propõe-se que as soluções para enfrentar esse problema perturbador incluam não apenas ações repressivas. É fundamental que haja um compromisso contínuo para garantir que os direitos humanos sejam protegidos e que a dignidade das vítimas seja restaurada.

REFERÊNCIAS

- ASSUNÇÃO, Lorraine Wenzel Assunção; BABINSKI, Luciana Raquel. **Turismo sexual no Brasil: causas e efeitos ao turismo brasileiro**. In: VI Seminário de Pesquisa em Turismo do MERCOSUL em Caxias do Sul. 9 e 10 de julho de 2010. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/turismo_sexual.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 201. 11 CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha).
- BARDIN, Louis. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.
- BINDEL, Julie. **Prostitution: The Nordic Model**. 2016
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOSCO FILHO, José. et al. **Prostituição de menores em Mossoró/RN**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ENFERMAGEM, 48, São Paulo, 1996. Resumo. São Paulo, 1996. p. 223.
- BRAGA, José Mauro Freire. **Prostituição e moral: evangelização libertadora versus pecado social**. In: ÂNGELO, André. et al. A prostituição em debate. São Paulo: Paulinas, 1982. Cap.7, p.59-76
- BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em 15 abr. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.
- BRASIL. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.
- BRASIL. **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Consolidação dos dados de 2005 A 2011**. Ministério da Justiça,
- BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Decreto nº 5.948, de 6.10.2006. Ministério da Justiça.
- BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Decreto nº 6.347, de 8.01.2008. Ministério da Justiça.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília. Ministério da Justiça. 2006. P.11.

BRASIL. **Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004.** Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF, mar de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Justiça.** II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 12p.

BRASIL. **Dados do IBGE de 2019.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao#:~:text=De%202018%20para%202019%2C%20a,das%20mulheres%20pretas%20ou%20pardas>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL, **Projeto De Lei Nº _____ / 2012** (Dep. Jean Wyllys) Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo.

CARBAJOSA, Ana. **A legalização da prostituição é reacionária e patriarcal.** El País, 19, março de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ideas/2021-03-20/a-legalizacao-da-prostituicao-e-reacionaria-e-patriarcal.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura.** In: A Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. 1.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Comissão Episcopal de Pastoral. **Prostituição: desafio à sociedade e a igreja.** São Paulo: Paulinas, 1976. 170p.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Sobre Cibercrime**. Budapeste. 23 nov. 2001. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Secretaria Internacional Do Trabalho, Brasil: Brasília, 2005. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

DIAS, Douglas da Silva; SANTANA, Wilder Soares. **O uso das mídias digitais como instrumento facilitador do recrutamento e alienação de mulheres a serem exploradas sexualmente no exterior**. 2023. 20. Direito, Centro Universitário ICESP de Brasília, Brasília. 2023. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/4509/2368>. Acesso em: 18 abr. 2024.

EDITORIAL QG FEMINISTA. **DO QUE SE TRATA A “LEGALIZAÇÃO” DA PROSTITUIÇÃO NO BRASIL?** Medium. 04 dezembro de 2018. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/do-que-se-trata-a-legaliza%C3%A7%C3%A3o-da-prostitui%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-f491e19c7528>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Márcia; FARIA, Thaís Dumê. **Manual de Capacitação sobre Enfrentamento ao Tráfico**. Brasil, 2009, p.36

FRANÇA, Genival Veloso de. **Prostituição: um enfoque político social**. Femina, Rio de Janeiro, v. 22, n.2, fev. 1994.

GENZLINGER, Neil. **Carol Leigh, que buscou uma nova visão da prostituição, morre aos 71 anos**. The New York Times, 20, novembro de 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/11/18/us/carol-leigh-dead.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GOV.BR. **O que é tráfico de pessoas?** 01 junho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 11 abr. 2024

GUIMARÃES, Claudia Maria Resende. **PROSTITUIÇÃO NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO: Nulidade do contrato de prestação de serviços sexuais e o retorno das partes ao status quo ante**. Ano 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad7f941f991ad6cc>. Acesso em: 12 abr. 2024.

G1. **Tráfico de pessoas: aliciadores usam redes sociais para falsas promessas; ‘traumatizante’, diz vítima que conseguiu fugir**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/06/29/trafico-de-pessoas-aliciadores-usam-redes-sociais-para-falsas-promessas-traumatizante-diz-vitima-que-conseguiu-fugir-saiba-comodenunciar.ghml>. Acesso em: 18 abr. 2024.

HAZEU, Marcel; FIGUEIREDO, Danielle. **Tráfico de seres humanos entre países pobres: República Dominicana, Brasil e Suriname.** In: Pobreza e Desigualdade Social na América Latina. Brasília: Revista Ser Social nº18, 2006

HELENE, Diana. **O movimento social das prostitutas e o direito à cidade para as mulheres.** Seminário Internacional Fazendo Gênero. Florianópolis. 2017

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social em Tempo de Capital Fetiche: Capital financeiro, trabalho e questão social.** São Paulo, Cortez, 2007.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.p.13.

LEAL, Maria Lúcia (coord).PESTRAF: **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil.** 2001.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. **“Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento.”** In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (org.). Exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisa e intervenções psicossociais São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004. p. 19-50.

LIMA, Priscila Nottingahn de. **Tráfico de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual: um estudo do núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas do Ceará.** 2013.161p. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade). Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade)-UECE, Universidade Estadual do Ceará.

LOTTA, Gabriela; FAVARETO, Arilson. **Desafios da integração nos novos arranjos institucionais de políticas públicas no Brasil.** In: Revista Sociologia e Política, Curitiba, v. 24, n. 57, p. 49-65, Mar. 2016.

LOTUFO, Larissa. **O que diferencia os crimes digitados dos crimes comuns?** In: PINHEIRO, P.P (Org.). Segurança digital: proteção de dados nas empresas. São Paulo: Atlas, 2021. p. 1- 5.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: livro primeiro.** São Paulo: Nova Cultural. 1988. t. 1.

MARTINS. Felipe Antunez. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: breves considerações.** Disponível em: www.canalcienciascriminais.com.br. Acesso: 14. mai 2024.

MATSUYAMA, Keniche Guimarães; LIMA, JAA. **Crimes cibernéticos: atipicidade dos delitos.** 2017. Disponível em: joaoademar.qlix.com.br/3cbpj.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. SP: Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed, 2012.

MORAES, Aparecida Fonseca. **Mulheres da vila. Prostituição, identidade social e movimento associativo**. Petrópolis: Vozes, 1996.

OLIVEIRA, Maria Quitéria. **Prostituição e trabalho no baixo meretrício de Belo Horizonte – O trabalho na vida nada fácil**. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

OLIVIERI, Antonio Carlos; VILLA, Marco Antonio. **Carta do Achamento do Brasil**. São Paulo: Callis, 1999.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas** (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. In: Unicef. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PEREIRA, Celso Sánchez. **Lavar, passar e receber visitas: Debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX**. Cadernos Pagú, Campinas, s/v., n. 25, p. 25-54, jul/dez 2005.

PÉREZ, Glória Careaga. **Direito à sexualidade e seus contextos**. p. 15. In: BORRILLO, Daniel. Fernando Seffner; RIOS, Roger Raupp (Org.). **Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer**. Porto Alegre: Ed. da UFCSPA, 2018. p. 7-17.

PHETERSON, Gail. **The Prostitution Prism**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 1996.

PIRES, R.; GOMIDE, A. **Governança e capacidades estatais: uma análise comparativa de programas federais**. In: Revista Sociologia e Política, v.24, n.58, p.121-143, jun., 2016.

PRADA, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018.

PRIORE, Mary Del. **Histórias Íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2005.

QUEIROZ, Fernanda Paes Costa; PRIMO, Shelley Macias. **Os sistemas político-jurídicos da prostituição e a regulamentação como legitimadora da prática exploratória**. Ano 2016. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/OS-SISTEMAS-POL%C3%8DTICO-JUR%C3%8DDICOS-DA-PROSTITUI%C3%87%C3%83O-E-A-Queiroz-Primo/1059d5a299ab37f270d7feaa574b42353574aed7>. Acesso em: 12 abr. 2024.

RAGO, Margareth. **Prostituição e mundo boêmio em São Paulo (1890-1940)**. In: Parker, Richard; Barbosa, Regina Maria (orgs). **Sexualidades Brasileiras**. Ed. Relume Dumará: ABIA: IMS/UERJ. Rio de Janeiro. 1996.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo, 1890–1930**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991, p. 268.

RAGO, Margareth. **A prostituição ontem e hoje. In: Sexo e Violência – Realidades antigas e questões contemporâneas**. Grillo, José Geraldo Costa; Garraffoni, Renata Senna; Funari, Pedro Paulo Abreu. (orgs.) Annablume editora. São Paulo. 2011.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

ROBERTS, Nigel. **As prostitutas na história**. Ed. Rosa dos Tempos. Rio de Janeiro. 1992.

RODRIGUES, Mariane; LIMA, Inayá Farias de; FREITAS, Rafael de. **Crimes cibernéticos à luz dos crimes contra a honra**. ANAIS CONGREGA MIC-ISBN: 978- 65-86471-05-2 e ANAIS MIC JR.-ISBN: 978-65-86471-06-9, v. 16, p. 354-359, 2020.

RODRIGUES, Thais de Camargo Rodrigues. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Daniel Leonhardt dos. **Novos espaços de proteção do direito penal no mundo tecnológico: a definição e caracterização dos crimes de informática**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 173/2020, p. 61-101, set. 2020. Disponível em: https://institutoeduardocorreia.com.br/arquivos/direito_e_tecnologia_anais_coloquio_nacional_jedc.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. 1ª Edição. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

TEIXEIRA, Tarciso. **Direito Digital e processo eletrônico**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596946/epubcfi/6/12\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo1.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596946/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo1.xhtml]!/4). Acesso em: 05 abr. 2024.

UNODC. **Nova campanha do UNODC aponta que Crime Organizado Transnacional movimentará 870 bilhões de dólares ao ano**. Disponível em: : <https://www.unodc.org/lpobrazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>. Acesso em: 01 jun. 2024.

VECCHIA, Evandro Della; WEBER, Daniel; ZORZO, Avelino. Antiforense Digital: conceitos, técnicas, ferramentas e estudos de caso. **Sociedade Brasileira de Computação**. 2013. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/livros/index.php/sbc/catalog/download/92/403/674-1?inline=1>. Acesso em: 24 abr. 2024.